

## SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12, 13 E 14 DE MARÇO/2013

(Complementar à publicada no DOU em 12/6/2013, Seção 1, pp. 7-8)

### CONSELHO PLENO

Processos: 23001.000093/2010-48 e 23000.007792/2009-95 Parecer: CNE/CP 3/2013  
Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade de Educação Nossa Senhora Auxiliadora - Lages/SC Assunto: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 105/2010, de 6/5/2010, que indeferiu o credenciamento das Faculdades Integradas FACVEST como Centro Universitário, em atendimento à Ação Ordinária nº 2009.72.06.001379-3, procedente daAGU/Procuradoria da União Voto do relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Câmara de Educação Superior, exarada pelo Parecer CNE/CES nº 105/2010, que negou o credenciamento das Faculdades Integradas FACVEST como Centro Universitário. A instituição terá, até o final do ciclo avaliativo em que se insere, tempo suficiente para conquistar, na esfera administrativa, a condição da qual, por decisão judicial, reiterada em março de 2012, já usufrui Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

### CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 200808593 Parecer: CNE/CES 71/2013 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Fundação Edson Queiroz - Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento da Universidade de Fortaleza, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto da relatora: Favorável ao credenciamento da Universidade de Fortaleza para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Washington Soares, nº 1.321, bairro Edson Queiroz, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo decreto,

com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e no seguinte polo de apoio presencial: Polo Mossoró/RN, rua Ferreira Itajubá, nº 745, Santo Antônio, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Secretariado, na modalidade a distância Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201011050 Parecer: CNE/CES 74/2013 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: Centro Tecnológico de Educação Superior e Profissional Ltda. (CETESP) - Teresina/PI Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Educação Superior Profissional (FATESP), a ser instalada no Município de Teresina, no Estado do Piauí Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia, Educação Superior e Profissional (FATESP), código: 15272, a ser instalada na Rua Paissandu, nº 1.627, Centro, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, observado tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4º., do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Graduação em Pedagogia, licenciatura (código: 1119524; processo: 201007662), Segurança no Trabalho, tecnológico (código: 1122870; processo: 201009591), e Enfermagem, bacharelado (código: 1127357; processo: 201011051), com número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804026 Parecer: CNE/CES 75/2013 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: União Educacional do Norte Ltda. (UNINORTE) - Rio Branco/AC Assunto: Recredenciamento da Faculdade do Acre, com sede no Município de Rio Branco, no Estado do Acre Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade do Acre, com sede na Alameda Hungria, nº 200, Br 364 Km 02, Jardim Europa II - CEP 69.911-900, no Município de Rio Branco, no Estado do Acre, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201013881 Parecer: CNE/CES 77/2013 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Ação Educacional Claretiana - Batatais/SP Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas Claretianas, com sede no Município de Rio Claro, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas Claretianas, com sede na Avenida Santo Antônio Maria Claret, nº 1.724, bairro Cidade Claret, Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, redação dada pelo Decreto n. 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201100385 Parecer: CNE/CES 78/2013 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Sociedade Evolução de Educação Superior e Tecnologia Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Evolução, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Evolução, com sede na Avenida Pedro I, nº 1.276, Centro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806031 Parecer: CNE/CES 79/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Instituição Educacional Cecília Maria de Melo Barcelos Ltda. - Brumadinho/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Asa de Brumadinho, no Município de Brumadinho, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade ASA de Brumadinho (IECEMB - FAB), com sede na Rodovia MG 040, Km 49, Centro, no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806413 Parecer: CNE/CES 80/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: ANBAR Ensino Técnico e Superior Ltda. - São José do Rio Preto/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Ceres, com sede no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Ceres (FACERES), com sede na Avenida Anísio Haddad, nº 6.751, Bairro Jardim Morumbi, no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073296 Parecer: CNE/CES 81/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Maranhense de Ensino Superior - Timon/MA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Maranhense São José dos Cocais, com sede no município de Timon, Estado do Maranhão Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Maranhense São José dos Cocais - FSJ, com sede na Rua 01, nº 290, Bairro Loteamento Boa Vista, no Município de Timon, no Estado do Maranhão, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077132 Parecer: CNE/CES 83/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Anhanguera, com sede na Av. Brigadeiro Luis Antônio, nº 871, Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 21 de junho de 2013.

ATAÍDE ALVES

Secretário Executivo

(Publicação no DOU n.º 119, de 24.06.2013, Seção 1, página 32)